

PROCESSO Nº 04/2009

RELATOR: AUDITOR CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO
RECORRIDO: JAYME NETTO E OUTROS

EMENTA: RECURSO DESPORTIVO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA INTERNACIONAL. DESRESPEITO A REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. MANUTÊNCIA ÉTICA DA REGRA DE CONTROLE DE DOPAGEM.

1. A audiência da Corte Desportiva do Atletismo no sentido de deliberar sobre uma infração por dopagem depende da demonstração de interesse por parte do atleta, sendo essa manifestação de vontade requisito essencial para realização do procedimento deliberativo.
2. A Certidão de Notificação da Suspensão Provisória funciona como ciência da acusação no caso do atleta demonstrar interesse pela Audiência perante o Tribunal.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso da CBAt para modificar a decisão da Comissão Disciplinar no sentido consolidar, para todos os efeitos, a Nota Oficial 80/2009 e as Portarias 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2009, sendo que quanto aos treinadores Jayme Netto Junior (Registro 179) e Inaldo Justino de Sena (Registro 802) tornar definitivo seu afastamento das atividades desportivas ligadas ao sistema IAAF (sanção de eliminação), homologando assim, *in totum*, as punições sugeridas pela Comissão de inquérito CBAt, tornando-as definitivas para todos os efeitos das regras da Federação Internacional de Atletismo - IAAF.

Manaus, 01 de julho de 2010.

CAUPOLICAN PADILHA - RELATOR

PROCESSO Nº 04/2009

RELATOR: AUDITOR CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO

RECORRIDO: JAYME NETTO E OUTROS

Tratam os autos de Recurso do Sistema Federativo do Atletismo, através da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt, em face de decisão da Comissão Disciplinar da Justiça Desportiva do atletismo brasileiro.

Os fatos tiveram sua origem em ato do sistema confederado onde foram estabelecidas suspensões e sugestões de desligamento para atletas e treinadores envolvidos.

Tal decisão fora homologada por essa Corte Superior da Justiça Desportiva, inclusive com a presença do ilustre procurador.

Após essa homologação os autos ficaram à disposição da Comissão Disciplinar para, querendo, os atletas e treinadores exercerem seu direito à audiência.

Na Comissão Disciplinar os autos tomaram outro rumo litúrgico, sendo que alguns atletas foram dispensados pela procuradoria de primeiro grau e a Comissão Disciplinar julgou os outros, inclusive os que não declinaram o direito de audiência.

No STJD a Procuradoria Desportiva opinou pela reforma da decisão sugerindo a consolidação integral da suspensão promovida por ato do sistema.

É o sucinto relatório.

VOTO

O sistema desportivo guarda uma estrutura de cognição infracional diferenciada dos modelos litúrgicos da justiça estatal, nem por isso é menos democrática.

O controle deliberativo da dopagem na Justiça do Atletismo não pode fugir das regras internacionais, sendo que essas estabelecem três momentos de construção dessa decisão, primeiro a suspensão provisória,

depois a audiência e por último a consolidação ou não da sanção (regra 38 da IAAF).

Nesse contexto, a suspensão provisória é o primeiro passo procedimental no sentido de realização da regra, sendo que essa suspensão deve ser feita após ser ouvido o atleta.

Com a ciência da suspensão o atleta passa a ter conhecimento do que é acusado, de que está suspenso e de que tem direito, se demonstrar interesse, a ter uma audiência perante o Tribunal Desportivo.

Desta forma, apenas se o atleta quiser é que a audiência é realizada, ou seja, a demonstração de interesse do infrator é requisito procedimental da Audiência.

No caso dos autos ficou claro que todos foram devidamente notificados de suas suspensões e dos motivos pelos quais essas se deram, sendo que nenhum dos atletas demonstrou, na forma da regra 38.8 da IAAF, interesse em ter a Audiência. Apesar disso, a Comissão Disciplinar decidiu julgar alguns e deixar de fora outros sem se atentar para o requisito procedimental da demonstração infracional do regramento internacional.

Entendo que a manutenção ética da regra se faz necessária, bem como a estrutura litúrgica sugerida pelos comandos internacionais.

Quanto ao julgamento no STJD, considerando que, nenhum dos atletas implicados demonstrou interesse na audiência na forma da regra 38.8 da IAAF e considerando ainda, a veracidade das afirmações dos agentes da CBA de que todos foram devidamente informados através das competentes portarias à época da infração, deverá ser aplicada, de forma correta e apropriada, o regramento internacional para as sanções consequentes às infrações da regra antidoping, inseridas nas normas internacionais que regem o atletismo.

Nesse sentido é que, acatando o parecer ministerial, voto pela admissão da impugnação recursal dando-lhe provimento para consolidar, para todos os efeitos, a Nota Oficial 80/2009 e as Portarias 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2009, sendo que quanto aos treinadores Jayme Netto Junior (Registro 179) e Inaldo Justino de Sena (Registro 802) tornar definitivo seu afastamento das atividades desportivas ligadas ao sistema IAAF (sanção de eliminação), homologando assim, *in totum*, as punições sugeridas pela Comissão de inquérito CBA, tornando-as definitivas para todos os efeitos das regras da Federação Internacional de Atletismo - IAAF.

É como voto.